Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição nº_		
De		_/



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA	C

Proc. Nº _	
Fle Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 553/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1391/2008 (2 vols.).

Apensos: Processo nº 6457/2007.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos.
- 4- Exercício: 2007.
- **5- Responsáveis:** Srs. Mariolino Siqueira de Oliveira, Otávio Augusto Almeida e Francisco Furtado de Vasconcelos.
- **6- Unidade Técnica**: DICAMI Informação n° 729/2014 (fls. 278/281).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 2547/2014-DIMP-MP-EFC, da Dr. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 282/283)
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos. Exercício de 2007.

Contas irregulares. Revelia. Multa. Prazo. Notificação à responsável. Recomendação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas,

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator no sentido de:
- **9.1.1- Julgar pela IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barcelos, exercício de 2007, de responsabilidade dos Srs. MARIOLINO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (de 01.01.2007 a 22.02.2007), OTÁVIO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA (de 23.02.2007 a 21.03.2007) e FRANCISCO FURTADO DE VASCONCELOS (de 22.03.2007 a 31.12.2007), com base no art. 71, II da CF/88, c/c art. 40, II da CE/89 e art. 22, III, c/c art. 25 da Lei Estadual nº 2423/1996;
- 9.1.2- Considerar REVEL o Sr. MARIOLINO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e OTÁVIO AUGUSTO ALMEIDA, com base no art. 1º, inciso II e art. 22, inciso III, alínea "b", da lei nº 2423/96, c/c art. 5º e art. 188, §1º, inciso III, alíneas "b", da Resolução nº 04/2002, em função de não terem respondido às notificações enviadas

9.1.3- RECOMENDAR à FAPEN/ Barcelos:

9.1.3.1- Atue de forma a evitar a repetição das falhas evidenciadas no curso da Prestação de Contas ora analisada;

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De//	



	INAL DE CONTAS ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. Nº	

Fls. Nº _

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 553/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.1.3.2-** Sejam cumpridos os prazos legais do envio dos registros analíticos, encaminhados por meio magnético (ACP), sob pena de multa, nos termos regimentais;
- **9.2- Por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator no sentido de:
 - 9.2.1- Aplicar multa ao Sr. FRANCISCO FURTADO DE VASCONCELOS:
- **9.2.1.1-** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 54, inciso I da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 308, inciso III da resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas restrições dos itens 18.2, 18.3, 18.4, 18.5, 18.6, 18.7, 18.8, 18.10, 18.11, 18.13, 18.15, 18.16, 18.17 e 18.18 do Relatório/Voto;
- **9.2.1.2-** no valor de R\$ 8.768,24 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com base no art. 308, II da Resolução 04/2002 TCE/AM, referente ao atraso na remessa do ACP, do meses de março, abril e de julho a dezembro de 2007.
 - **9.2.2-** Aplicar multa ao Sr. **MARIOLINO SIQUEIRA DE OLIVEIRA**:
- **9.2.2.1-** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 54, inciso I da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 308, inciso III da resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas restrições dos itens 18.9, 18.10, 18.11, 18.12, 18.13, 18.14, 18.15, 18.16, 18.17 e 18.18 do Relatório/Voto;
- **9.2.2.2-** no valor de R\$ 1.960,03 (um mil, novecentos e sessenta reais e três centavos), com base no art. 308, II da Resolução 04/2002 TCE/AM, referente ao atraso na remessa do ACP, no mês de janeiro de 2007.
 - 9.2.3- Aplicar multa ao Sr. OTÁVIO AUGUSTO ALMEIDA:
- **9.2.3.1-** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 54, inciso I da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 308, inciso III da resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas restrições dos itens 18.9, 18.10, 18.11, 18.12, 18.13, 18.14, 18.15, 18.16, 18.17 e 18.18 do Relatório/Voto:
- **9.2.3.2-** no valor de R\$ 1.960,03 (um mil, novecentos e sessenta reais e três centavos), com base no art. 308, II da Resolução 04/2002 TCE/AM, referente ao atraso na remessa do ACP, no mês de janeiro de 2007.
- **9.2.4- NOTIFICAR** os interessados com cópia do Relatório/voto, Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso;
- 9.2.5- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA.	ferência acesse o site http://consulta.tce.am.dov.hr/spede.e.informe.o.código: F6127345-70BCF17A-79FB6F10-16BB5B97
	4

Diário Eleti	rônico do	ICE/AM,
Edição nº_		
De	/	/



	JNAL DE CONTAS ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. №	

Fls. Nº _

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 553/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de alterar as multas aplicadas para os valores vigentes no exercício de 2007, bem como o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 35ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 30 de setembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral